Fls. 1
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 917/2021
Data: 15/04/2021 - Horário: 17:23
Legislativo - PLO 63/2021

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador que abaixo assina, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 63/2021

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019, que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

Art. 1º A Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

III. cumprimento de todas as medidas fitossanitárias para evitar proliferação de insetos e animais peçonhentos. (NR)

Art. 4º

I. possuir ou ter documentação de arrendamento e ou aluguel de imóvel para depósito dos veículos com no mínimo 1.000m² (mil metros quadrados) de área ininterrupta. (NR)"

Art. 2º Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019, com o seguinte teor:

"Art. 19-A. A empresa recolhedora do referido veículo não se responsabilizará por eventuais danos causado no transporte do veículo recolhido ao pátio."

Art. 3º Revoga o inciso I do art. 2º da Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 13 de abril de 2021.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

A presente alteração refere-se a adequações necessárias na Lei 5.350/2019 que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infrações de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

Partimos do princípio que nenhum pátio de recolhimento de veículos é coberto, nem do DETRAN, nem das policias e que a maioria dos carros abandonados em vias públicas já estão no tempo. Então seria um investimento totalmente desnecessário a cobertura de um pátio alem de que esta estrutura encareceria o serviço sendo inviável a qualquer investidor.

Outro ponto que vem para dar segurança ao empresário interessado em investir neste pátio transitório seria a questão da isenção de responsabilidade quanto a possíveis danos causados ao veículo guinchado e guardado por ele.

Solicito aos nobres pares aprovação do presente Projeto de Lei.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Fls. 3
Visto

LEI Nº 5.350, DE 30 DE MAIO DE 2019.

(Regulamentada pelo Decreto nº 8712, de 18 de junho de 2020).

Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Pato Branco, na forma do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e da Lei Federal nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, responsável pela guarda, depósito e informações para leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, nas vias públicas de Pato Branco.

Art. 2º Nas áreas para armazenamento de veículo automotor apreendido por infração administrativa, penal ou decorrente de medida cautelar de qualquer natureza no âmbito do Município de Pato Branco, deverá observar quanto à estrutura física o seguinte:

I. área pavimentada;
II. área com sistema de drenagem para água pluvial e fluvial;
III. área coberta para proteção dos veículos automotores contra chuvas e intempéries naturais.

Art. 3º A responsabilidade pela guarda, remoção depósito e informações para leilão dos veículos apreendidos, elencada no art. 1º desta Lei, poderá ser transferida a terceiros interessados através de procedimento licitatório, realizado para este fim e/ou por meio de convênio de cooperação técnica com entidades da administração pública de âmbito municipal, Estadual e Federal.

Art. 4º São requisitos mínimos para exploração por terceiros da atividade descrita no artigo antecedente:

I. Possuir para depósito dos veículos um pátio com no mínimo 1000 metros quadrados de área ininterrupta;

II. Ter uma área edificada para funcionamento dos serviços administrativos e recebimento do público externo;

III. Funcionar nos horários:

Atividade	Horário
Recebimento de veículos	24 horas, todos os dias.
Atendimento ao público	8 às 18 horas de segunda a sexta-feira 8 às 12 horas aos sábados

IV. Quando a demanda exceder a capacidade de remoção o interessado deverá disponibilizar veículos reserva para atendimento;

V. A frota deverá ser composta por no mínimo, 1 (um) veículo do tipo prancha, 1 (um) veículo de mesma característica de reserva, e para os serviços de remoção de veículos de grande porte, 1 (um) veículo tipo caminhão munck com capacidade mínima de 42 toneladas e 1 (um) veículo tipo caminhão lanser, sendo que para estes apenas um caminhão tipo munck como reserva;

VI. Disponibilizar sistema de integração de informações com os órgãos que venham a conveniar-se com o Município para esta atividade;

VII. O local para o armazenamento de veículos deverá cumprir o disposto no art. 2º.

Art. 5º A remuneração do terceiro interessado, será constituída exclusivamente da cobrança da remoção e estadia dos veículos no pátio, com pagamento efetuado pelos proprietários dos veículos, ao preço da proposta vencedora da licitação.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Licitante vencedora cobrar valores referentes á remoção e diárias de permanência no pátio, dos veículos que lhe sejam entregue, bem como franquear a estadia por 48h (quarenta e oito horas) dos veículos recolhidos por acidentes de trânsito.

Art. 6º O leilão dos veículos após prazo legal, será efetuado por cada órgão responsável pela apreensão.

Art. 7º A responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização desta atividade ficará a cargo do Departamento Municipal de Trânsito - Depatran.

Art. 8º Fica proibido abandonar veículo, carcaças, chassis ou partes de veículo, ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município.

Parágrafo único. Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 9º Para efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos motorizados ou não, que se encontrem pelo menos em uma das seguintes condições:

I. que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detrannet, BIN (Base de Identificação Nacional), Detran, com identificação do comprador ou não;

II. que apresentar débitos fiscais registrados no sistema Detrannet, BIN (Base de Identificação Nacional), Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III. que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato no veículo ou em seu entorno;

IV. que se encontrar em visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando sinais de colisão ou ferrugem, vandalismo ou depreciação voluntária, que permita acesso de pessoas, sem obstrução.

Art. 10. Os veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mau estado de conservação e abandono, conforme descrito no Art. 9º, implicará as seguintes penalidades:

I. Notificação Prévia pelos meios disponíveis do Município;

Fls. 5
Visto

II. Remoção ao pátio credenciado do Município de Pato Branco.

§ 1º Na penalidade de Notificação Prévia será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o proprietário/possuidor do veículo se ajuste ao previsto por esta Lei.

§ 2º Quando no cadastro do veículo constar como proprietário uma pessoa jurídica, o responsável pela remoção ou apresentação de defesa será o representante legal da mesma.

§ 3º Quando no cadastro do veículo constar como proprietário uma pessoa falecida, os responsáveis pela remoção ou apresentação de defesa serão os herdeiros do mesmo na forma da sucessão legítima prevista no art. 1.829 e seguinte do Código Civil Brasileiro.

Art. 11. Ficam proibidas as oficinas e ferros-velhos utilizarem vias públicas para o estacionamento de veículos de qualquer natureza que estejam pendentes de reparos ou proceder aos reparos pendentes nesses locais.

Parágrafo único. Na hipótese de violação do disposto no *caput*, a licença de funcionamento das oficinas e ferros-velhos serão cassadas.

Art. 12. Estão excluídos da vedação que dispõe o art. 11, pequenos serviços de caráter inadiável ou consertos destinados a permitirem a remoção do veículo para a oficina mecânica encarregada ou para local apropriado.

Art. 13. O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em via pública do Município de Pato Branco será implementado e executado pela Administração Municipal ou por órgão credenciado ou conveniado pelo município.

Parágrafo único. Compete ao Departamento de Trânsito do Município - Depatran, como órgão de trânsito municipal, no exercício do poder de polícia de trânsito, a fiscalização e autuação do veículo automotor abandonado nos logradouros públicos, por meio de relatório operacional elaborado por agente, ou encarregado.

Art. 14. Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.

Art. 15. O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Art. 16. A penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem a faculdade de sofrer outras penalidades.

Art. 17. O valor da multa será o equivalente ao da infração Gravíssima, estipulado pela Legislação de Trânsito, convertido em UFM, recolhido aos cofres da Prefeitura de Pato Branco, podendo ser revertido para custeio de ações ambientais executadas pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Notificado o proprietário para remoção voluntária no prazo de cinco dias úteis, se o veículo não for removido será lavrado por Agente de Trânsito o Auto de Infração Municipal para aplicação da multa pecuniária no valor estipulado no Art. 18 e recolhido o veículo/carcaça ao pátio, quando então passará a ser cobrado à estadia estipulada pelo órgão responsável.

Art. 18. As carcaças serão removidas para o pátio do município ou para pátio credenciado pelo município e as multas serão aplicadas, cumulativamente, quando o infrator cometer, simultaneamente, outras infrações de trânsito.

Fls. 6 Visto

Art. 19. Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removido será necessário:

I. Apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados;

II. Quitação dos débitos referentes ao guinchamento e estadia do material (veículo/carcaça) apreendido no pátio credenciado.

Parágrafo único. Os veículos e/ou carcaças que não forem resgatados no prazo de 60 (sessenta) dias, serão leiloados conforme prevê a legislação vigente disciplinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 3.974, de 21 de dezembro de 2012 e nº 4.812, de 21 de junho de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de maio de 2019.

Augustinho Zucchi
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Projeto de Lei nº 63/2021
Autoria: Claudemir Zanco (PL)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador Claudemir Zanco (PL) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade *alterar e acrescentar dispositivo à Lei nº 5.350/2019, que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como o serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à legislação em vigor nas vias do município de Pato Branco.*

Fundamenta, em justificativa, com os seguintes argumentos principais: "*Partimos do princípio que nenhum pátio de recolhimento de veículos é coberto, nem do DETRAN, nem das policias e que a maioria dos carros abandonados em vias públicas já estão no tempo. Então seria um investimento totalmente desnecessário a cobertura de um pátio alem de que esta estrutura encareceria o serviço sendo inviável a qualquer investidor. Outro ponto que vem para dar segurança ao empresário interessado em investir neste pátio transitório seria a questão da isenção de responsabilidade quanto a possíveis danos causados ao veículo guinchado e guardado por ele.*"

É o resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A intenção do proponente é realizar alterações na Lei nº 5.350/2019, que basicamente organiza a atividade de remoção, guarda e depósito de veículos abandonados.

São duas alterações pontuais: **i)** retirar a obrigatoriedade de espaço coberto para a proteção dos veículos apreendidos; **ii)** possibilitar a exploração do serviço por empresa que não necessariamente seja proprietária do local, mas apenas possuidora, seja por contrato de aluguel e/ou arrendamento; e **iii)** eximir as empresas exploradoras do serviços de quaisquer responsabilidades cíveis em decorrência do transporte dos veículos até o pátio de depósito.

O art. 24, Código de Trânsito Brasileiro determina obrigações e deveres ao Município, no que pertine organização de veículos, complementado pelas novas disposições trazidas ao CTB pelo Lei nº 13.160/2015.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Ademais, a própria Lei nº 6.575/1978 disciplina o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retirados, incumbindo aos Departamentos de Trânsito dos Municípios a responsabilidade[1].

A regulamentação deste serviço é importante para a organização dos veículos abandonados, o que acabam por prejudicar as vias públicas do Município, além de que, dependendo da situação, é caso de saúde pública.

Neste sentido, a matéria relativa ao serviço de remoção, guarda e depósito de veículos pode ser encarada como sendo de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".[2]

Neste diapasão, o projeto de lei do edil merece normal tramitação regimental, cabendo a análise de mérito a cada vereador quando da discussão e deliberação em Plenário.

Contudo, uma ressalva há de ser feita: sugere-se que o dispositivo que ora se pretende incluir na Lei nº 5.350/2019 seja acrescentado como art. 5-A, por haver maior pertinência do assunto ao art. 5º, da norma.

Sem delongas, é o parecer favorável à normal tramitação da matéria.

Pato Branco, 5 de maio de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

[1] Art 1º - Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base nas alíneas *e*, *f*, e *g*, do art. 95, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1976, serão depositados em locais designados pelo Departamento de Trânsito dos Estados ou repartições congêneres dos Municípios.

[2] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1165/2021
Data: 10/05/2021 - Horário: 16:03
Legislativo - PCRJ 26/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63 /2021

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5350, de 30 de maio de 2019, que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

AUTOR: Claudemir Zanco - PL

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 15/04/2021

RELATOR: Dirceu Luiz Boaretto

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O vereador Claudemir Zanco - PL propôs o Projeto de Lei em tela justificando a necessidade de adequação da Lei Municipal nº 5.350/2019, que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

Aduz o proponente que nenhum pátio de recolhimento de veículo é coberto, nem mesmo o pátio do Detran e das policias, locais estes que os veículos abandonados em via pública e recolhidos ficam depositados.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls 10
Visto

Justifica ainda que seria um investimento desnecessário, além do mais encareceria a prestação do referido serviço.

Por fim, afirma que para dar segurança ao empresário interessado em investir nesta atividade, importante é isentá-lo da responsabilidade quanto aos possíveis danos causados ao veículo guinchado e guardado por ele.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria em análise atende o que preceitua a legislação vigente, empregou a linguagem e as estruturas formais que asseguram uma boa interpretação da norma com coerência e compreensão, dessa forma atingindo sua finalidade.

III - VOTO DO RELATOR

É bem verdade que há inúmeros veículos retirados de circulação em nosso município, os quais necessitam de um local adequado destinado a guarda e depósito dos mesmos, sem portanto, descuidar das ações fitossanitárias, evitando dessa maneira a proliferação de insetos, animais peçonhentos e a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da Dengue e demais doenças.

Ocorre que, para que haja um bom trabalho prestado à comunidade, entendo ser necessário a inclusão de alguns requisitos mínimos, que devem ser atendidos pela empresa recolhedora antes do veículo ser removido da via, visando com isso documentar a real situação do veículo no ato da remoção, evitando que tanto a empresa recolhedora quanto o Executivo Municipal sejam judicialmente responsabilizados por danos e/ou avarias ao veículo que não deram causa.

Diante da redação dada ao projeto de lei em questão, a qual isenta a empresa recolhedora do veículo de danos causados tanto na remoção quanto na guarda, entendo ser de suma importância a inclusão da obrigatoriedade do check list no ato da remoção, ou seja, a empresa recolhedora colherá diversos dados tanto do proprietário e/ou possuidor do veículo como da situação a qual o veículo se apresenta, devendo após a coleta destas informações o responsável da empresa e do veículo assinar o check list, consequentemente, isentará a empresa e o município de danos não causados por estes no ato da remoção e guarda.

Após análise do Projeto de Lei Ordinária 63/2021, o qual atende o que determina a legislação vigente, atendendo ainda ao que preceitua o art. 62 do

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, opto em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação da matéria.

Pato Branco, 10 de maio de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente/Relator

Câmara Mun. de P. Fls. 12 Visto

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação atendendo ao disposto no inciso I do art. 51 do Regimento Interno, discutiram a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2021, havendo portanto consenso entre todos os membros em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2021.

Claudemir Zanco - PL
Membro

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion
Membro

Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro

Fls. 13
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Exmo. Sr.
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1212/2021
Data: 12/05/2021 - Horário: 14:26
Legislativo - EM 10/2021

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 63/2021, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5350, de 30 de maio de 2019, que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

APROVADO
Data 2/6/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 63/2021, que passa a vigorar acrescido do art. 5º- A, com o seguinte teor:

"Art. 2° Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019, com o seguinte teor:

"Art. 5º-A. É de responsabilidade da empresa recolhedora do veículo a realização de *check list,* relativo a situação do veículo, bem como do proprietário e/ou possuidor do mesmo, contemplando as seguintes informações:

I- Nome completo;
II- RG;
III- CPF;
IV- Data de nascimento;
V- Telefone celular, residencial e comercial;
VI- Modelo, ano, marca e placa do veículo;
VII- Situação de lataria, se há avaria ou não
VIII- Imagem (foto e vídeo) do veículo no local e antes de ser removido.

§ 1º Em havendo objetos dentro do veículo o proprietário e/ou possuidor deverá retirá-los no ato da remoção deste, não sendo possível, deverá constar no *check list* a existência dos mesmos,

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ficando a empresa recolhedora responsável pela guarda e conservação dos mesmos até a retirada pelo responsável.

§ 2º Após a elaboração do *check list* o proprietário e/ou possuidor do veículo deverá assinar o referido documento.

§ 3º Não sendo identificado o proprietário e/ou possuidor do veículo, fica o Departamento Municipal de Trânsito - Depatran responsável pela elaboração da documentação pertinente à remoção."

Pato Branco, 10 de maio de 2021

Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente/Relator

Claudemir Zanco - PL
Membro

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Raggion - PSL
Membro

Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro

Fls. 15
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1296/2021
Data: 19/05/2021 - Horário: 16:48
Legislativo - PCPP 13/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 63/2021

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019, que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 15 de abril de 2021

RELATOR: Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Em sua proposição, o Vereador Claudemir Zanco justifica a necessidade de adequações na Lei 5.350/2019 que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infrações de trânsito previstas na Legislação em vigor, nas vias do Município de Pato Branco.

É do conhecimento de todos os pares e evidenciado pelo proponente que, nenhum pátio de recolhimento de veículos é coberto, nem mesmo do DETRAN ou das polícias, sendo estes os locais onde os carros abandonados em vias públicas e recolhidos ficam depositados.

Diante disso, observa-se que qualquer investimento para a construção de uma cobertura de um pátio seria totalmente desnecessário, sendo que a estrutura encareceria o serviço e tornaria inviável a prestação do serviço para qualquer investidor.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Afirma também que, para proporcionar segurança ao empresário interessado em investir na atividade de manutenção de um pátio transitório, será importante a isenção de responsabilidade quanto a possíveis danos causados ao veículo guinchado e guardado por ele.

II - VOTO DO RELATOR

Com referência ao exposto, é sabido que existem inúmeros veículos retirados de circulação em nosso Município e que necessitam de um espaço adequado para guarda e depósito dos mesmos, sem descuidar das ações sanitárias que evitem a proliferação de insetos, animais peçonhentos e, especialmente o Aedes Aegypti que é o transmissor da dengue e outras doenças.

Para que haja um trabalho que proporcione resultados que atendam as expectativas da comunidade, considero de suma importância a inclusão de alguns requisitos mínimos a serem atendidos pela empresa recolhedora dos veículos, evitando que o Executivo Municipal ou a empresa recolhedora sejam judicialmente responsabilizados por danos ou avarias causados aos veículos recolhidos.

Face ao exposto no Projeto de Lei nº 63/2021, entendo ser de suma importância a inclusão da obrigatoriedade, por parte da empresa recolhedora, de uma relação dos itens do veículo, qual a situação em que se encontrava o veículo no momento da remoção e os dados do proprietário. Tal ação isentará tanto a empresa como o município, da culpabilidade por danos não causados no ato da remoção e da guarda.

Após analisar o Projeto de Lei nº 63/202, o qual atende o que determina a legislação vigente, de acordo com o disposto no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco e pelas conclusões, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL**.

Pato Branco, 19 de maio de 2021.

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV
Relatora

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 63/2021.

Pato Branco, 19 de maio de 2021.

Marcos Marini - Podemos
Presidente da Comissão

Januário Koslinski - PSDB
Membro

Fls. 48
Visto

População reclama de uso do espaço público pelos ferros-velhos

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

MARCIELI ROSSI



Os veículos sucateados estão ocupando várias vagas de estacionamento nas ruas de Pato Branco

Moradores dos bairros Menino Deus e Amadori entraram em contato com a reportagem do Jornal Diário do Sudoeste para reclamar sobre o uso do espaço público de forma indevida pelos empresários do setor de ferros-velhos e guinchos, em Pato Branco.

Segundo a população, a lei que rege essa atividade econômica não está sendo cumprida e o cidadão está sendo prejudicado, porque os veículos sucateados estão ocupando vagas de estacionamento e calçadas. Em alguns pontos, conforme os moradores, os empresários do setor chegam a colocar cones na via para reservar vagas para as sucatas.

Isso não acontece apenas na região dos bairros Menino Deus e Amadori, mas também em outros bairros da cidade, como o Bortot e o São Cristóvão.

De acordo com moradores, já foram feitas várias denúncias aos órgãos competentes, como o Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco (Depatran), mas nada foi resolvido. A população alega que se há uma legislação em vigor que rege esse setor, que ela precisa ser aplicada.

Legislação

Em 30 de maio de 2019, o então prefeito de Pato Branco Augustinho Zucchi sancionou a Lei Ordinária 5.350, que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

A lei estabelece que a responsabilidade pela guarda, remoção depósito e informações para leilão dos veículos apreendidos é do Municípios de Pato Branco, mas que poderá ser transferida a terceiros interessados através de procedimento licitatório, realizado para este fim ou por meio de convênio de cooperação técnica com entidades da administração pública de âmbito Municipal, Estadual e Federal.

Porém, são requisitos mínimos para exploração por terceiros dessa atividade "possuir para depósito dos veículos um pátio com no mínimo 1000 metros quadrados de área ininterrupta; ter uma área edificada para funcionamento dos serviços administrativos e recebimento do público externo; e funcionar em dias e horários estabelecidos na lei", entre outras determinações.

Ainda, a Lei Ordinária nº 5.350 estabelece no Artigo 11 que "ficam proibidas as oficinas e ferros-velhos utilizarem vias públicas para o estacionamento de veículos de qualquer natureza que estejam pendentes de reparos ou proceder aos reparos pendentes nesses locais. Na hipótese de violação do disposto no caput, a licença de funcionamento das oficinas e ferros-velhos serão cassadas". E é com base nessa lei que a população pede às autoridades que os veículos sucateados sejam retirados das vias públicas, possibilitando o uso das vagas de estacionamento pelos veículos em circulação.

Depatran

A chefe do setor de Controle e Fiscalização do Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco (Depatran), Francieli Catusso Tamagno, afirmou que a questão dos ferros-velhos é bastante complicada em Pato Branco.

"Quando a diretora do Depatran, Marinês Gerhardt, assumiu, convocou uma reunião com empresários do setor porque a lei não tinha sido aplicada e ela diz que precisa licitar um pátio e um guincho. Porém, em conversa com os empresários se percebeu que a lei, como ela está, é inviável, porque determina ter um pátio de mil metros quadrados, todo pavimentado com paver e coberto. Sendo que ninguém tem um pátio desse tamanho na região, nem polícia, nem Detran, e muito menos coberto. Você vai estar tirando um carro sucateado da rua, que está colocado ao relento e vai colocar em um pátio coberto, não faz a mínima lógica. Diante disso, fizemos uma alteração na lei, enviamos a solicitação para a Câmara de Vereadores e estamos acompanhando de perto a tramitação. Já passou pelo crivo do Jurídico da Câmara, que deu parecer favorável, e agora está nas comissões. No entanto, somente após a aprovação na Câmara e sanção do prefeito é que podemos dar início ao processo licitatório, cumprindo todos os prazos legais. Sabemos que é moroso, mas infelizmente a lei da licitação é Federal e temos que cumprir", revelou Francieli.

Ela frisou que o Depatran é conhecedor do problema, mas que não tem ferramentas em relação aos ferros-velhos e os demais carros abandonados nas vias de Pato Branco.

"Estamos com as mãos atadas. Não tenho espaço para colocar os veículos e também não temos o guincho. Poderíamos fazer uma parceria com o guincho da Polícia Militar, mas vamos colocar esses carros aonde? Pela lei, precisamos ter um pátio regulamentado e que alguém seja responsável por esses veículos e sucatas que serão levados para lá. Hoje, infelizmente, não podemos fazer nem blitz em Pato Branco porque se prendermos um carro não tem com o que guinchá-lo e nem onde colocá-lo", revelou.

Adequação na lei

Conforme explicou Francieli, está tramitando na Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 63/2021, de autoria do vereador Claudemir Zanco (PL), que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019.

A justificativa do vereador para propor a alteração e adequação na lei já existente, conforme a solicitação do Executivo, é que "nenhum pátio de recolhimento de veículos é coberto, nem do Detran/PR, nem das polícias e que a maioria dos carros abandonados em vias públicas já estão no tempo. Então seria um investimento totalmente desnecessário a cobertura de um pátio além de que esta estrutura encareceria o serviço sendo inviável a qualquer investidor. Outro ponto que vem para dar segurança ao empresário interessado em investir neste pátio transitório seria a questão da isenção de responsabilidade quanto a possíveis danos causados ao veículo guinchado e guardado por ele".

No entanto, segundo a população, mesmo que este projeto de lei esteja tramitando no Legislativo, com o objetivo de adequar a lei atual, até que o PL seja aprovado, a lei em vigor precisa ser cumprida pelos empresários do setor. Os veículos sucateados precisam ser retirados das vias públicas.





Fls. 19
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1423/2021
Data: 31/05/2021 - Horário: 16:58
Legislativo - PCOF 55/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 63/2021

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019, que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

AUTOR: Claudemir Zanco

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 15 de Abril 2021

RELATOR: Rafael Celestrin - PSD

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Tomando como base a justificativa do proponente, compactuo com a essência do projeto, o qual inviabiliza a possibilidade da construção de uma cobertura para os veículos apreendidos, visto que os mesmos já encontram-se dispostos ao tempo e a todas as intempéries possíveis, logo é inviável a qualquer investidor, bem como a responsabilidade do empresário responder por quaisquer danos pelo veículo guinchado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

II - VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria, considerando ainda o parecer emitido pela Assessoria Jurídica, esta relatoria opta por exarar **parecer favorável** à sua tramitação e aprovação.

Pato Branco, 31 de Maio 2021 .

Rafael Celestrin
Vereador - PSD

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, concordam com o voto do relator e exaram **parecer favorável** ao Projeto de Lei nº 63/2021.

Sala das Comissões, 31 de Maio 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão - DEM
Presidente da Comissão

Marcos Junior Marini - Podemos
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21

DIÁRIO DO SUDOESTE

35

ANO XXXVI
Nº 7902

HÁ 35 ANOS CONTANDO A HISTÓRIA DO SUDOESTE DO PARANÁ
PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 4 DE JUNHO DE 2021 | diariodosudoeste.com.br | @diariodsudoeste

R$ 2,50

POLÍTICA

Câmara aprova vacinação de professores da educação básica ao ensino superior PÁG. 2

CIDADE

Mestrado em Tecnologia de Processos e Bioquímicos está com inscrições abertas PÁG. 4

REGIONAL

Cursos profissionalizantes são ofertados em Clevelândia PÁG. 9

Legislativo altera lei que regulamenta ferros-velhos

Arquivo Diário do Sudoeste



A Câmara Municipal de Pato Branco aprovou, em primeira votação, por unanimidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 63 de 2021, de autoria do vereador Claudemir Zanco (PL), que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5350, de 30 de maio de 2019. Com a modificação, o setor terá de se adequar, porque não haverá mais razão para que a legislação não seja aplicada. PÁG. 8

Saúde

TERAPIA EMDR, MAIS UMA ALIADA DA SAÚDE MENTAL

O tratamento procura ativar mecanismos de criatividade do cérebro, ajudando a enfrentar problemas, reduzir sintomas de ansiedade, manifestações depressivas e para melhorar de forma geral a saúde mental do paciente.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 22

Legislativo aprova alteração na lei que regulamenta ferros-velhos

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

A Câmara Municipal de Pato Branco aprovou, em primeira votação, por unanimidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 63 de 2021, de autoria do vereador Claudemir Zanco (PL), que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5350, de 30 de maio de 2019, que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à legislação em vigor nas vias do município de Pato Branco.

A justificativa do vereador para propor a alteração e adequação na lei já existente é que "nenhum pátio de recolhimento de veículos é coberto, nem do Detran/PR, nem das polícias e que a maioria dos carros abandonados em vias públicas já estão no tempo. Então seria um investimento totalmente desnecessário a cobertura de um pátio além de que esta estrutura encareceria o serviço sendo inviável a qualquer investidor. Outro ponto que vem para dar segurança ao empresário interessado em investir neste pátio transitório seria a questão da isenção de responsabilidade quanto a possíveis danos causados ao veículo guinchado e guardado por ele".

Na semana passada o Diário do Sudoeste foi procurado por moradores que reclamavam sobre o uso indevido do espaço público por empresários do setor de ferros-velhos e guinchos. Segundo eles, a lei não estava sendo cumprida e os cidadãos estavam sendo prejudicados, porque os veículos sucateados estavam ocupando vagas de estacionamento e calçadas.

Na oportunidade, o Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco (Depatran) informou que a lei vigente não tinha como ser aplicada porque não estava em conformidade com a realidade de Pato Branco e que tramitava no Legislativo projeto de lei para sua adequação.

ASSESSORIA CMPB



A aprovação do projeto de lei que altera e acrescenta dispositivos à lei atual ocorreu na sessão de quarta-feira (2)

Emenda

O Legislativo também aprovou na sessão de quarta-feira (2), por unanimidade, a Emenda Modificativa nº 10 de 2021, que modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 63/2021, que passa a vigorar acrescido do artigo 5º- A, com o seguinte teor: "É de responsabilidade da empresa recolhedora do veículo a realização de check list, relativo a situação do veículo, bem como do proprietário e/ou possuidor do mesmo, contemplando as seguintes informações: I-Nome completo; II-RG; III-CPF; IV-Data de nascimento; V-Telefone celular, residencial e comercial; VI-Modelo, ano, marca e placa do veículo; VII-Situação de lataria, se há avaria ou não; VIII-Imagem (foto e vídeo) do veículo no local e antes de ser removido. § 1º Em havendo objetos dentro do veículo o proprietário e/ou possuidor deverá retirá-los no ato da remoção deste, não sendo possível, deverá constar no check list a existência dos mesmos, ficando a empresa recolhedora responsável pela guarda e conservação".

Lei atual

A Lei nº 5350, de 30 de maio de 2019, estabelece que a responsabilidade pela guarda, remoção depósito e informações para leilão dos veículos apreendidos é do Municípios de Pato Branco, mas que poderá ser transferida a terceiros interessados através de procedimento licitatório, realizado para este fim ou por meio de convênio de cooperação técnica com entidades da administração pública de âmbito Municipal, Estadual e Federal.

Porém, são requisitos mínimos para exploração por terceiros dessa atividade "possuir para depósito dos veículos um pátio com no mínimo 1000 metros quadrados de área ininterrupta; ter uma área edificada para funcionamento dos serviços administrativos e recebimento do público externo; e funcionar em dias e horários estabelecidos na lei", entre outras determinações, consideradas pelo Executivo Municipal como não aplicáveis.

NRE analisa semanalmente a possibilidade de retorno ou fechamento de escolas estaduais

Aline Vezoli*
redacao@diariodosudoeste.com.br

O retorno gradual das aulas em escolas estaduais começou a acontecer no Paraná em 10 de maio. Na região Sudoeste, o Núcleo Regional de Educação de Pato Branco (NRE) seguiu orientações da Secretaria de Estado da Educação (SEED), acompanhando a realidade de cada município com relação aos casos de covid-19 para definição de quais escolas passariam a realizar o retorno das atividades presenciais de forma segura.

A chefe do NRE de Pato Branco, Iara Lucia Tecchio Mezomo, afirma que todos os diretores da rede estadual em Pato Branco reúnem-se semanalmente para analisar as condições de retomada no formato presencial, através de consulta da Vigilância Sanitária e Secretaria de Saúde do município, projetando um possível retorno para professores, alunos e familiares.

Pato Branco

Em Pato Branco, o Colégio da Polícia Militar (CPM) retornou para as atividades presenciais no início de maio, mas com o aumento de casos registrados nas últimas semanas, as aulas presenciais foram canceladas e todos os alunos retornaram para as atividades remotas ainda em 24 de maio, seguindo normativa da Secretaria Municipal de Educação. Ainda não há previsão para retorno enquanto os casos de pessoas suspeitas e positivadas para covid-19 no município não voltarem a diminuir.

DIVULGAÇÃO



Em Pato Branco somente uma turma ligada a rede estadual de ensino está tendo aulas presenciais

No Colégio Estadual de Pato Branco, uma turma de curso técnico em enfermagem voltou a ter atividades presenciais para as aulas práticas. Ao todo, 24 alunos estão tendo aulas na escola, divididas em dois dias diferentes, com cinco horas/aulas por noite. O diretor auxiliar, Victor Alexandre Alves de Matos, afirma que as aulas estão acontecendo em locais abertos e que no máximo em 20 dias deverão retomar outras atividades e estágios para o curso.

"Nós temos permissão para fazer esse retorno, pois são profissionais da área da saúde, muito bem direcionados sobre os protocolos contra a covid-19. Precisamos retomar porque a maioria desses alunos estão dependendo apenas das aulas práticas e do estágio para se formar, são turmas que já estão prontas, de adultos. Por isso está bem tranquilo até o momento", comenta Matos.

Sudoeste

Outra escola que voltou com as atividades presenciais para os pais que sentem segurança no retorno dos filhos é o Colégio Estadual Castelo Branco, de Bom Sucesso do Sul. O diretor, Darley Augusto Sfoggia, afirma que a adesão dos alunos do ensino médio para retomar as aulas presenciais foi em torno de 30%, enquanto no ensino fundamental houve um interesse maior de alunos que retomaram. "Dividimos algumas turmas para manter as medidas de distanciamento, os alunos estão respeitando os protocolos, trazem álcool em gel, máscara, ficamos surpresos com o resultado", comenta.

No município de Sulina, o Colégio Estadual Nestor de Castro retornou a modalidade presencial no dia 24 de maio, com cinco alunos por turma, dando preferência aos alunos que não tem acesso à internet.

Dois colégios de Honório Serpa, entre eles a Escola Estadual Elias Abrahão e o Colégio Estadual Projeto Rondon, que já estavam prontos para a retomada das aulas em 24 de maio foram orientados no dia seguinte pela Secretaria de Saúde do município a fechar as portas novamente e manter o ensino remoto até a possibilidade segura de retorno para as salas de aula.

O Colégio Estadual Arnaldo Busatto, de Coronel Vivida, retomou as aulas práticas do curso de estética presencialmente para 30 alunos, divididas em duas turmas.

Com supervisão de Marcilei Rossi*

VIAJE PARA FOZ COM A PRINCESA DOS CAMPOS

Conexão imediata em Francisco Beltrão!



Informações:
• (46) 99933-6563
• (46) 2101-2754

Princesa dos Campos

0800 42 10000

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23

PROJETO DE LEI Nº 63/2021

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019, que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

Art. 1º A Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

III. cumprimento de todas as medidas fitossanitárias para evitar proliferação de insetos e animais peçonhentos. (NR)

Art. 4º

I. possuir ou ter documentação de arrendamento e ou aluguel de imóvel para depósito dos veículos com no mínimo 1.000m² (mil metros quadrados) de área ininterrupta." (NR)

Art. 2º Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019, com o seguinte teor:

"Art. 5º-A. É de responsabilidade da empresa recolhedora do veículo a realização de *check list,* relativo a situação do veículo, bem como do proprietário e/ou possuidor do mesmo, contemplando as seguintes informações:

I- Nome completo;
II- RG;
III- CPF;
IV- Data de nascimento;
V- Telefone celular, residencial e comercial;
VI- Modelo, ano, marca e placa do veículo;
VII- Situação de lataria, se há avaria ou não;
VIII- Imagem (foto e vídeo) do veículo no local e antes de ser removido.

§ 1º Em havendo objetos dentro do veículo o proprietário e/ou possuidor deverá retirá-los no ato da remoção deste, não sendo possível, deverá constar no *check list* a existência dos mesmos, ficando a empresa recolhedora responsável pela guarda e conservação dos mesmos até a retirada pelo responsável.

§ 2º Após a elaboração do *check list* o proprietário e/ou possuidor do veículo deverá assinar o referido documento.

§ 3º Não sendo identificado o proprietário e/ou possuidor do veículo, fica o Departamento Municipal de Trânsito - Depatran responsável pela elaboração da documentação pertinente à remoção."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24

Art. 3º Revoga o inciso I do art. 2º da Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 25

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.776, DE 23 DE JUNHO DE 2021

LEI Nº 5.776, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019, que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º
.....
III. cumprimento de todas as medidas fitossanitárias para evitar proliferação de insetos e animais peçonhentos. (NR)
Art. 4º
possuir ou ter documentação de arrendamento e ou aluguel de imóvel para depósito dos veículos com no mínimo 1.000m2 (mil metros quadrados) de área ininterrupta." (NR)
Art. 2º Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019, com o seguinte teor:
"Art. 5º- A. É de responsabilidade da empresa recolhedora do veículo a realização de *check list,* relativo a situação do veículo, bem como do proprietário e/ou possuidor do mesmo, contemplando as seguintes informações:
Nome completo;
RG;
CPF;
Data de nascimento;
Telefone celular, residencial e comercial;
Modelo, ano, marca e placa do veículo;
Situação de lataria, se há avaria ou não;
Imagem (foto e vídeo) do veículo no local e antes de ser removido.
§ 1º Em havendo objetos dentro do veículo o proprietário e/ou possuidor deverá retirá-los no ato da remoção deste, não sendo possível, deverá constar no *check list* a existência dos mesmos, ficando a empresa recolhedora responsável pela guarda e conservação dos mesmos até a retirada pelo responsável.
§ 2º Após a elaboração do *check list* o proprietário e/ou possuidor do veículo deverá assinar o referido documento.

§ 3º Não sendo identificado o proprietário e/ou possuidor do veículo, fica o Departamento Municipal de Trânsito - Depatran responsável pela elaboração da documentação pertinente à remoção."
Art. 3º Revoga o inciso I do art. 2º da Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 23 de junho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:D18A4C4B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/06/2021. Edição 2291
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Fls 26

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.543 DE 21 DE JUNHO DE 2021

Abre um crédito suplementar no exercício de 2021, no valor de R$ 1.903.600,00 (um milhão novecentos e três mil reais).

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento na Lei nº 5.676, de 22 de dezembro de 2020

DECRETA

Art. 1º Fica aberto um crédito suplementar no orçamento vigente, no valor de R$ 1.903.600,00 (um milhão novecentos e três mil reais), mediante as seguintes provisões:

Código	Especificação	Valor (R$)
03	PROCURADORIA	
03.01	PROCURADORIA	
03	Essencial e Justiça	
03.091	Defesa da Ordem Jurídica	
03.091.0004	Especialização e Acompanhamento Jurídico	
2237	Manutenção das Atividades da Procuradoria	
3.3.90.91 - 1588 (300)	Sentenças Judiciais	250.000,00
Código	Especificação	Valor (R$)
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
05.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
28	Encargos Especiais	
28.846	Outros Encargos Especiais	
28.846.9016	Encargos Especiais	
0003	Encargos Especiais	
3.1.90.91 - 1752 (300)	Sentenças Judiciais	353.000,00
Código	Especificação	Valor (R$)
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
25	Energia	
25.752	Energia Elétrica	
25.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2023	Manutenção e Ampliação da Rede de Iluminação Pública	
3.3.90.39 - 1918 (537)	Outros Serviços de Terceiros PJ	900.000,00
Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2254	Manutenção das Instituições de Ensino Fundamental	
3.3.90.30 - 2899 (124)	Material de Consumo	100.000,00
Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção do Ensino	
2049	Manutenção dos Centros de Educação Infantil	
3.3.90.30 - 2924 (123)	Material de Consumo	100.000,00
Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção do Ensino	
2049	Manutenção dos Centros de Educação Infantil	
3.3.90.39 - 2928 (123)	Outros Serviços de Terceiros PJ	200.000,00
Código	Especificação	Valor (R$)
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
12.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	
18	Gestão Ambiental	
18.542	Controle Ambiental	
18.542.0033	Preservar e Melhorar o Meio Ambiente	
2330	Implantação e Manutenção da Central de Cortes e Cemitérios	
3.3.90.40 - 2382 (300)	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação PJ	3.000,00
	Total (R$)	1.903.600,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito suplementar de que trata este Decreto, serão utilizados recursos provenientes da superávit financeiro do exercício de 2020, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
600	Recursos Ordinários (Livres)	1.003.600,00
537	COSIP – Contribuição de Iluminação Pública, Art.149-A, CF.	900.000,00
	Total (R$)	1.903.600,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 21 de junho de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.776, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019, que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos apreendidos e retirados de circulação bem como sobre a cobrança de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º _____

III. cumprimento de todas as medidas fiscalizatórias para evitar proliferação de insetos e animais peçonhentos. (NR)

Art. 4º _____

I. possuir ou ter documentação, de arrendamento e ou aluguel de imóvel para depósito dos veículos com no mínimo 1.000m² (mil metros quadrados) de área construída." (NR)

Art. 2º Acrescenta-se o art. 5º-A à Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019, com o seguinte teor:

"Art. 5º- A. É de responsabilidade da empresa recolhedora do veículo a realização de check list, relativo a situação do veículo, bem como do proprietário e/ou possuidor do mesmo, contemplando as seguintes informações:

I- Nome completo;
II- RG;
III- CPF;
IV- Data de nascimento;
V- Telefone celular residencial e comercial;
VI- Modelo, ano, marca e placa do veículo;
VII- Situação de lataria, se há avaria ou não;
VIII- Imagem (foto e vídeo) do veículo no local e antes de ser removido.

§ 1º Em havendo objetos dentro do veículo o proprietário e/ou possuidor deverá retirá-los no ato da remoção dente, não sendo possível, deverá constar no check list a existência dos mesmos, ficando a empresa recolhedora responsável pela guarda e conservação dos mesmos até a retirada pelo responsável.

§ 2º Após a elaboração do check list o proprietário e/ou possuidor do veículo deverá assinar o referido documento.

§ 3º Não sendo identificado o proprietário e/ou possuidor do veículo, fica a Departamento Municipal de Trânsito - Diretran responsável pela elaboração da documentação pertinente à remoção."

Art. 3º Revoga o inciso II do art. 2º da Lei nº 5.350, de 30 de maio de 2019.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 23 de junho de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.777, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei nº 3.508, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.508, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 64 _____

VI- idade máxima de 10 (dez) anos." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos Vereadores Claudemir Zanco, Josiel Barbarini, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamerski, Lindonir Brancalhe e Rafael Fabiano.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 23 de junho de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
804	ALIANDRA DE SOUZA E OUTROS	AUTORIZA PAGAMENTO VERBA INDENIZATÓRIA – COVID	16/06/2021
807	MARCIA CRISTINA FLYSSAK	EXONERA DE CARGO COMISSIONADO	17/06/2021
808	MARCIA CRISTINA FLYSSAK	CONCEDE FUNÇÃO GRATIFICADA	17/06/2021
811	JOÃO CARLOS BAIER	EXONERA DE CARGO COMISSIONADO	18/06/2021
812	JOÃO CARLOS BAIER	CONCEDE FUNÇÃO GRATIFICADA	18/06/2021
813	RAFAEL BAILO	NOMEIA EM CARGO COMISSIONADO	18/06/2021
814	FRANDIELE APARECIDA DA SILVA	REMOÇÃO	18/06/2021
815	FRANDIELE APARECIDA DA SILVA	CONCEDE FUNÇÃO GRATIFICADA	18/06/2021
816	EDUARDO JOSÉ GREZELE E OUTRA	CONCEDE E ALTERA FUNÇÃO GRATIFICADA	18/06/2021
817	VALDIR MARTINS LEMOS E OUTROS	INSALUBRIDADE	18/06/2021
818	ANTONIO GARDASZ	EXONERA DE CARGO COMISSIONADO	18/06/2021
819	ANTONIO GARDASZ	NOMEIA EM CARGO COMISSIONADO	18/06/2021
820	MATHEUS EDUARDO FEBERLE NICHETTI	NOMEIA EM CARGO COMISSIONADO	18/06/2021
821	OSVALDO LUIZ SCHREINER DA CRUZ	DISPENSA A PEDIDO DE EMPREGO PÚBLICO	21/06/2021
824	SILVIO PAIANO	REDISTRIBUIÇÃO	22/06/2021

A publicação na íntegra do (s) ato (s) acima, encontra (m)se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico: www.diariomunicipal.com.br/amp – Edição do dia 24 de junho de 2021, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 73, de 06 de junho de 2017.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – EXTRATO DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS - Nº 041/2021 - O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, através do Art. 62, inciso II, letra "e", TORNA PÚBLICO - ERRATA do edital 038/2021, conforme segue: Fica modificado o item 8 e o Anexo XX do presente edital. Esta Retificação entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito de Pato Branco, 22 de junho de 2021. Robson Cantu - Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato de rescisão de Contrato nº 01/2017/GP. PARTES: Município de Pato Branco e Daniel Dagostin. OBJETO Locação de uma sala comercial urbana em alvenaria, com 85,40 m2 de área construída, localizada na Rua Travessa Goiás, nº 182, sala 07, esquina com a Rua Tocantins, Lote 01 da quadra 185, Edifício Rio Madeira, centro, na cidade de Pato Branco - PR, matriculada com o nº 30.583, no 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis Elice Soares Ribas, sendo que a mesma será utilizada pelo PROCON do Município de Pato Branco, atendendo as necessidades da Secretaria de Administração e Finanças. RESCISÃO Com fundamento legal no Artigo 79, inciso II, da Lei 8.666/93 e conforme memorando n.º 123/2021 do Diretor do Departamento de Gabinete, as partes resolvem amigavelmente e de comum acordo rescindir o Contato de Locação nº 01/2017 oriundo da Dispensa de Licitação nº 01/2017, Processo nº 04/2017, a partir 23 de junho não incumbirá sobre o município nenhuma multa, taxa ou valor, reduzida a termo no processo Pato Branco, 22 de Junho de 2021. Robson Cantu - Prefeito.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento nº 02/2021 – Empreitada Por Preço Global 194/2020/GP. Tomada de Preços nº 16/2020, Processo nº 203/2020. PARTES: Município de Pato Branco e Franciane Cavaleiro Pedron . OBJETO: o levantamento dos layouts e elaboração dos projetos de prevenção contra incêndio e pânico nas Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil do Município de Pato Branco, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, ADITAMENTO. Do Prazo Com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Artigo 57, § 1º, II, as partes pactuam prorrogação do prazo de execução contratual até 28 de julho de 2021 e vigência contratual até 12 de outubro de 2021.Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Pato Branco, 28 de maio de 2021. Robson Cantu - Prefeito. Franciane Cavaleiro Pedron - Representante Legal.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2021
PROCESSO Nº 95/2021

O Município de Pato Branco, ***UASG 450996,*** através da pregoeira ***Naudieri Provensi,*** designada pela Administração Municipal através da Portaria nº 555/2021, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, ***contendo itens de participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, itens com cota reservada para participação de microempresa e empresa de pequeno porte e item para participação de empresas em geral,*** objetivando a implantação de registro de preços para futura e fracionada aquisição de materiais e equipamentos de informática e de telefonia, atendendo a demanda de todas as Secretarias e Departamentos da Administração Municipal, conforme condições e demais especificações estabelecidas no edital, sendo a licitação do tipo ***"menor preço"***, com critério de julgamento ***"menor preço por item"***, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 5.081, de 02 de janeiro de 2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, Decreto Municipal nº 8.441, de 08 de janeiro de 2019, Decreto Municipal nº 8.574 de 01 de novembro de 2019, Decreto Municipal nº 8.581 de 19 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 suas alterações e demais legislações pertinentes à matéria. O preço máximo admitido para cotação global do presente objeto é de ***R$ 2.094.799,89 (dois milhões, noventa e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos).*** O recebimento das propostas, documentos de habilitação, abertura e disputa de preços será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço: https://www.gov.br/compras, horário oficial de Brasília - DF, conforme segue: **A SESSÃO PÚBLICA SE INICIARÁ ÀS 09 (NOVE) HORAS DO DIA 12 DE JULHO DE 2021.** O inteiro teor do Edital e seus anexos poderão ser retirados gratuitamente (em mídia digital) junto a Divisão de Licitações, na Prefeitura Municipal de Pato Branco, no horário de expediente, na Rua Caramuru, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR, ou pelos sites www.patobranco.pr.gov.br - https://www.gov.br/compras. Demais informações, fones: (46) 3220-1511/1532/1534/1541, e-mail licitacaosaude4@patobranco.pr.gov.br. Pato Branco, 23 de junho de 2021. ***Naudieri Provensi – Pregoeira.***

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 54/2021. Dispensa nº 42/2021, Processo nº 94/2021. PARTES: Município de Pato Branco e BRITADOR DAL ROSS - EIRELI. OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de 345 (trezentos e quarenta e cinco) toneladas de pó de pedra, para ser utilizado como camada de assentamento para execução de passeios em piso intertravado de concreto, atendendo às necessidades da Secretaria de Municipal de Engenharia e Obras. VALOR: R$ 14.490,00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 dias. PAGAMENTO. O pagamento deverá ser efetuado até o 15º dia útil, após a entrega do objeto, com o Recebimento Definitivo, apresentação da respectiva nota fiscal/fatura atestada pelo Gestor e Fiscal do Contrato de Fornecimento e pela Comissão Fiscalização e Recebimento de Bens e Serviços. DOT. ORÇ.: 1853 – 7993. GESTOR: Secretário de Engenharia e Obras. FISCAL: O servidor José Claiton dos Santos Gomercindo. Pato Branco, 23 de junho de 2021. Robson Cantu – Prefeito. Luiz Carlos Dal Ross – Representante Legal.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR
DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2020 - PROCESSO Nº 59/2020 OBJETO. A seleção de indústrias para receber em Concessão de Direito Real de Uso Oneroso, pelo período de 10 (dez) anos, imóveis denominados barracões de propriedade do Município de Pato Branco, objetivando a concessão de incentivos à implantação e expansão de unidades industriais no Município de Pato Branco, nos termos da Lei nº 5.375 de 16 de Julho de 2019, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Programa de Desenvolvimento Econômico - PRODEM, em consonância com o Conselho de Desenvolvimento Econômico. **CONSIDERANDO** que a Administração Municipal deflagrou processo licitatório na modalidade Concorrência Pública n.º 01/2020 – Processo n.º 59/2020, objetivando a seleção de indústrias para receber em Concessão de Direito Real de Uso Oneroso, pelo período de 10 (dez) anos, imóveis denominados barracões de propriedade do Município de Pato Branco, objetivando a concessão de incentivos à implantação e expansão de unidades industriais no Município de Pato Branco, nos termos da Lei nº 5.375 de 16 de Julho de 2019, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Programa de Desenvolvimento Econômico - PRODEM, em consonância com o Conselho de Desenvolvimento Econômico; **CONSIDERANDO** a análise realizada durante o recurso administrativo da fase de classificação pela Comissão Especial de Julgamento e Avaliação; **CONSIDERANDO** que, segundo a Comissão Especial de Julgamento e Avaliação, houve violação ao princípio de publicidade, uma vez que foram ocultadas fases do processo; **CONSIDERANDO** que, segundo a Comissão Especial de Julgamento e Avaliação, é possível vislumbrar ato de subjetivismo quando o edital traz no item 12.1.3, *b empreendimento viável, porém com ressalvas*, sem especificar quais são as ressalvas, restando um possível julgamento subjetivo das propostas; o que contraria o princípio de julgamento objetivo nos processos licitatórios; **CONSIDERANDO** que houve violação ao Art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666 93, onde diz que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido; **CONSIDERANDO** o art. 49 da Lei Federal nº 8.666 93 que diz que a autoridade competente poderá anular o procedimento licitatório por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros; **CONSIDERANDO** o princípio da legalidade e da autotutela aplicáveis à Administração Pública, segundo os quais caberá a esta, nos termos da Súmula 473 do STF, "Anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (...)"; Considerando que o prazo previsto no art. art. 49, § 3º, da Lei Federal 8.666 93, transcorreu *sem manifestação dos interessados*; **D E C I D O** pela ANULAÇÃO do Edital de Concorrência Pública n.º 01/2020 – Processo n.º 59/2020. Em atendimento ao disposto no art. 109, I, "c", da Lei Federal 8.666/93, ficam os interessados intimados, em querendo se manifestar, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste. Pato Branco, 16 de Junho de 2021. ***ROBSON CANTU*** - PREFEITO.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ATA DE PARECER TÉCNICO DE EMPRESA
NEUROCLÍNICAS DR. PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR S/S LTDA
CHAMAMENTO PÚBLICO 03/2019

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de Junho do ano de 2021, às 14h00min, na sala de Abertura e de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pato Branco – Estado do Paraná, localizada na Rua Paraná, nº 1605, Centro, CEP: 85.501-025 reuniram-se os membros da Comissão de vistoria, que subscrevem a presente ata ao final, para certificarem a documentação da análise técnica da capacidade instalada da empresa: NEUROCLÍNICAS DR. PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR S/S LTDA, CNPJ 01.583.131/0001-01, tem por objeto o chamamento para credenciamento de instituições privadas prestadoras de Serviços em Apoio a Diagnose e Terapia. Depois de acatado o Parecer Técnico emitido pela Comissão de Vistoria, nomeada pela Portaria 200/2021, registrou-se que a empresa: NEUROCLÍNICAS DR. PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR S/S LTDA, CNPJ 01.583.131/0001-01, considerando os pareceres do Departamento de VISA e Jurídico, o proponente está apta a manter a prestação de serviços. Encaminha-se para contratação a documentação da empresa: NEUROCLÍNICAS DR. PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR S/S LTDA, CNPJ 01.583.131/0001-01, conforme quantidades, serviços e valores constantes na proposta. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente sessão, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos participantes da sessão. Gracieli Ariani Ávila; Sabrina P. Rigon; Medianeira S. Pernanguá – Membros.

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Contrato nº 55/2021. Dispensa nº 43/2021, Processo nº 96/2021. PARTES: Município de Pato Branco e P. C. Zydek & Cia Ltda. OBJETO. Contratação de empresa para execução de serviços de perfuração e desmonte de rocha, com emprego de explosivos civis, fornecimento de materiais, mão de obra e escolta armada, na saibreira autorizada ao Município de Pato Branco, para extração de saibro, situada na Localidade de Nossa Senhora da Saúde, zona rural do Município de Pato Branco-PR, conforme Licença de Operação nº 10.635, protocolo nº 166652944, expedida pelo Instituto Água e Terra do Paraná – IAT e Registro de Extração nº 08/2015/DNPM/PR, Renovada através do Despacho nº 55222/SEFAM-PR/ANM/2021, expedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, totalizando 445,5 metros lineares, com 2,5 polegadas de diâmetro, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura. VALOR: R$ 31.185,00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 120 dias. PAGAMENTO. O pagamento deverá ser efetuado até o 15º dia útil, após a execução dos serviços com o Recebimento Definitivo, apresentação da respectiva nota fiscal/fatura atestada pelo Gestor e Fiscal do Contrato de Fornecimento e pela Comissão Fiscalização e Recebimento de Bens e Serviços. DOT. ORÇ.: 2302 – 9722. GESTOR: Secretária Municipal de Agricultura. FISCAL: O servidor Moacir Vanz. Pato Branco, 23 de junho de 2021. Robson Cantu – Prefeito. Paulo Cesar Zydek – Representante Legal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29

Câmara Municipal de Pato Branco
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 63/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5350, de 30 de maio de 2019, que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco.

Apresentação: 15 de Abril de 2021
Processo: 63 / 2021
Protocolo: 917/2021 **Data Entrada:** 15 de Abril de 2021
Autor: Claudemir Zanco
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Sancionada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data Votação: 2 de Junho de 2021
7 de Junho de 2021
Data da última Tramitação: 23 de Junho de 2021
Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.776, de 23 de junho de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7916, de 24 de junho de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/6/2021. Edição 2291.
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 26 de 2021 **Data Anexação:** 10 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Emenda nº 10 de 2021 **Data Anexação:** 12 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Políticas Públicas nº 13 de 2021 **Data Anexação:** 19 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 55 de 2021 **Data Anexação:** 31 de Maio de 2021
Documentos Acessórios: 4
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Lei Ordinária nº 5.776, de 23 de junho de 2021

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco